

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 255, DE 2020

Dispõe sobre o termo de distribuição de procedimento fiscal.

Autores: Deputados PAULO GANIME E ALEXIS FONTEYNE

Relator: Deputado JOSÉ MEDEIROS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 255, de 2020, cria termo de distribuição de procedimento fiscal.

A proposição acrescenta §§ 1º a 6º ao art. 196 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

O § 1º tem redação idêntica à do parágrafo único atual e não há revogação deste dispositivo vigente.

O § 2º dispõe que os procedimentos fiscais de que tratam o art. 195 do CTN e os previstos no próprio art. 196 serão, na forma da legislação tributária, instaurados mediante a expedição de termo de distribuição de procedimento fiscal, que conterá, no mínimo: a) o objeto do procedimento de forma clara e precisa; b) o período a que se refere o procedimento, que poderá ser alterado por meio de termo complementar; c) a indicação da autoridade administrativa que expediu o termo e respectiva assinatura; e d) o modo mediante o qual o sujeito passivo poderá se certificar da autenticidade do procedimento.

No § 3º é previsto que, quando a legislação tributária não dispuser a respeito, a autoridade administrativa dará ao sujeito passivo ciência



do termo de distribuição de procedimento fiscal juntamente com o termo de início.

O § 4º dispõe que a certificação da autenticidade do procedimento se dará por meio eletrônico e deve ser colocada à disposição do sujeito passivo antes do início efetivo do procedimento, sob pena de responsabilização civil e criminal dos agentes envolvidos.

O § 5º estabelece que a impossibilidade de certificação tempestiva da autenticidade não impede a realização do procedimento, porém não exime os agentes envolvidos das responsabilidades civis e criminais decorrentes, comprovando-se o dolo.

Por fim, o § 6º possibilita a instauração imediata do procedimento fiscal nos casos de flagrante constatação de contrabando, descaminho ou qualquer outra prática de infração à legislação tributária ou de comércio exterior, em que o retardamento do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda Pública, pela possibilidade de subtração de prova, hipótese em que a autoridade administrativa deverá, no mesmo ato, requerer a expedição de termo de distribuição de procedimento fiscal.

Na cláusula de vigência é previsto que a norma entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

A matéria foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação (CFT), para análise dos aspectos de adequação orçamentária e financeira e do mérito, e Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Na CFT, a matéria recebeu parecer pela não implicação orçamentária e financeira e, no mérito, por sua aprovação com a adoção de substitutivo.

A matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, observamos que, por se tratar de norma geral de direito tributário, a ser observada pelas administrações fiscais de todas as esferas de governo (Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal), a via normativa escolhida, qual seja, projeto de lei complementar, mostra-se constitucionalmente adequada.

No tocante à juridicidade da proposição, ou seja, em sua adequação ao ordenamento jurídico como um todo, e à técnica legislativa, vislumbramos questões a serem sanadas no inciso IV do § 2º introduzido no art. 196 do CTN, nos §§ 4º e 5º introduzidos no mesmo artigo pela Proposição original e nos §§ 4º e 6º introduzidos a ele pelo Substitutivo adotado pela CFT no mesmo diploma legal.

No inciso IV do § 2º introduzido no art. 196 do CTN, tanto da proposição original, quanto do Substitutivo, é mencionado que os procedimentos fiscais serão, na forma da legislação tributária, instaurados mediante a expedição de termo de distribuição de procedimento fiscal, que conterà, no mínimo, entre os outros requisitos elencados, “o modo mediante o qual o sujeito passivo poderá certificar-se da autenticidade do procedimento” (sem destaque no original).

Nos §§ 4º do art. 196 do CTN introduzidos pela Proposição original e pelo Substitutivo prevê-se que a “certificação da autenticidade do procedimento se dará por meio eletrônico e deve ser colocada à disposição do sujeito passivo antes do início efetivo do procedimento, sob pena de responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes envolvidos” (sem destaque no original).

No § 5º do art. 196 do CTN introduzido pelo Substitutivo prevê-se que nos “Municípios de até quinze mil habitantes, a certificação da autenticidade do procedimento poderá se dar de modo diverso do eletrônico” (sem destaque no original).

O § 5º introduzido no mesmo artigo pela proposição original prevê que “a impossibilidade de certificação tempestiva da autenticidade não



impede a realização do procedimento, porém não exime os agentes envolvidos das responsabilidades civis e criminais decorrentes, comprovando-se o dolo” (sem destaque no original). Aqui o problema está em não se qualificar o que é objeto de autenticidade.

Já no § 6º do art. 196 do CTN introduzido pelo Substitutivo dispõe-se que a “impossibilidade de certificação tempestiva da autenticidade não impede a realização do procedimento, porém não exime, ressalvado caso fortuito ou força maior, os agentes envolvidos das responsabilidades civis, administrativas e penais decorrentes, comprovando-se o dolo” (sem destaque no original). Mais uma vez, o problema está em não se qualificar o que é objeto de autenticidade.

É impróprio dizer que um procedimento é autêntico. O termo de procedimento pode ser autêntico, mas não o procedimento em si. Este é um termo utilizado para documentos. Por meio da autenticação, por exemplo, os serviços notariais asseguram que uma cópia de documento corresponde fielmente ao documento original, ou que uma assinatura nele constante foi feita por quem é identificado como autor dela.

Um procedimento pode ser legal, juridicamente válido, ou legítimo, mas não autêntico. Temos ciência de que a redação dos dispositivos é inspirada na Portaria nº 6.478, de 29 de dezembro de 2017, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a qual, por seu turno, reproduz texto da Portaria nº 1.687, de 17 de setembro de 2014, da Secretaria da Receita Federal, a primeira a prever, no órgão, termos de distribuição de procedimento fiscal, mas consideramos que essa razão não é, por si só, suficiente para aceitar o uso de expressão inadequada.

Aliás, consideramos imprópria a própria designação “termo de distribuição de procedimento fiscal”, a qual se baseia, nos dizeres das citadas portarias, no fato de que um procedimento fiscal é “distribuído” ao auditor-fiscal responsável por sua expedição, a partir do planejamento e da estratégia de execução dos procedimentos fiscais, pois entendemos que distribuição é um procedimento mais apropriado ao jargão forense, em que milhares de ações



são ajuizadas todos os anos e elas são distribuídas a um magistrado competente para a sua análise.

No caso dos procedimentos fiscais, baseados que são em planejamento, estratégia, seleção e preparo, parece mais adequado dizer que um auditor-fiscal foi designado para realizar um procedimento fiscal do que afirmar que um procedimento foi distribuído a ele.

Outro defeito de tal terminologia diz respeito ao fato de que o procedimento fiscal propriamente dito somente terá início quando da entrega, ao contribuinte do termo de início, o qual não se confunde com o termo de distribuição. Assim, o procedimento do qual o contribuinte tem ciência é o de sua seleção para fiscalização e da designação do auditor-fiscal encarregado, mas não do procedimento fiscal em si.

Não queremos aqui nos alongar quanto a este ponto, pois talvez ele extrapole o escopo de análise que incumbe a este Colegiado neste momento e seja um debate mais adequado ao momento da apreciação da matéria no Plenário desta Casa.

Sem prejuízo deste fato, entendemos ser necessária a adoção de Emendas de Redação ao menos quanto ao primeiro aspecto mencionado, qual seja, o da impropriedade de se falar em “autenticidade de procedimento”.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 255, de 2020; do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 255, de 2020, adotado pela Comissão de Finanças e Tributação; e pela adoção das Emendas de Redação nºs 1 e 2 ora apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 255, DE 2020

Dispõe sobre o termo de distribuição de procedimento fiscal.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Altere-se a redação do inciso IV do § 2º, do § 4º e do § 5º, todos introduzidos no art. 196 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 255, de 2020, como segue:

"IV – o modo mediante o qual o sujeito passivo poderá certificar-se da autenticidade do termo de distribuição e da legitimidade do procedimento." (NR)

"§ 4º A certificação da autenticidade do termo de distribuição e da legitimidade do procedimento se dará por meio eletrônico e deve ser colocada à disposição do sujeito passivo antes do início efetivo do procedimento, sob pena de responsabilização civil e criminal dos agentes envolvidos." (NR)

"§ 5º A impossibilidade de certificação tempestiva da autenticidade do termo de distribuição e da legitimidade do procedimento não impede a realização deste, porém não exime os agentes envolvidos das responsabilidades civis e criminais decorrentes, comprovando-se o dolo." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 255, DE 2020

Dispõe sobre o termo de distribuição de procedimento fiscal.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 2

Altere-se a redação do inciso IV do § 2º, do § 4º, do § 5º e do § 6º, todos introduzidos no art. 196 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), pelo art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 255, de 2020, como segue:

"IV – o modo mediante o qual o sujeito passivo poderá certificar-se da autenticidade do termo de distribuição e da legitimidade do procedimento." (NR)

"§ 4º A certificação da autenticidade do termo de distribuição e da legitimidade do procedimento se dará por meio eletrônico e deve ser colocada à disposição do sujeito passivo antes do início efetivo do procedimento, sob pena de responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes envolvidos." (NR)

"§ 5º Nos Municípios de até quinze mil habitantes, a certificação da autenticidade do termo de distribuição e da legitimidade do procedimento poderá se dar de modo diverso do eletrônico." (NR)

"§ 6º A impossibilidade de certificação tempestiva da autenticidade do termo de distribuição e da legitimidade do procedimento não impede a realização deste, porém não exime, ressalvado caso fortuito ou força maior, os agentes



envolvidos das responsabilidades civis, administrativas e penais decorrentes, comprovando-se o dolo.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

